

Acórdão: 16.424/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111122-98  
Impugnante: Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda.  
Proc. S. Passivo: Evandro Alves Ferreira  
PTA/AI: 01.000142986-84  
Inscr. Estadual: 367.170800.01-28  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO SUFRAMA. Perda do benefício da isenção em face da não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, conforme previsto no art. 285, parágrafo único, ítem 3, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais de saída com destino a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação dos respectivos internamentos. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/60.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no art. 285, do Anexo IX, do RICMS/96, em face da constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus e não comprovou os respectivos internamentos das mercadorias.

A fiscalização exige o ICMS, a MR e a MI prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, pela menção no documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que os documentos fiscais foram regularmente emitidos ao abrigo da isenção, uma vez que os destinatários estão localizados na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, a Impugnante, que as mercadorias acobertadas pelas respectivas notas fiscais são entregues a transportadores cuja responsabilidade é o envio até o estabelecimento destinatário e que o internamento das mercadorias é mero procedimento administrativo, uma vez que as mercadorias foram efetivamente recebidas pelos seus destinatários, pedindo, ao final, pela procedência de seu pedido.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Autuada e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a Autuada não cumpriu os requisitos elencados no artigo 298, do Anexo IX, do RICMS/96 para que pudesse usufruir dos benefícios da isenção na forma como pretendido.

A Autuada foi intimada a apresentar as Certidões de Internamento das mercadorias no prazo de 60 dias, conforme se vê às fls. 09 e não se manifestou a respeito, fato que legitima o feito fiscal na forma como constituído.

Assim, com a falta de comprovação de internamento das mercadorias por parte da Autuada, corretas estão as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 16/12/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*MLR/cecs*